

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.**

**Ref.: Edital do Pregão Eletrônico de nº 002/2017 - SEDUC.  
Processo Administrativo nº 0129062017-SEDU  
Recorrente: Suporte Serviços e Comércio Eireli Me**

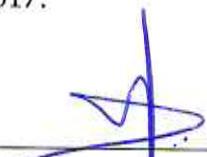
**SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.826.025/0001-19, com sede na Rua Manoel Bernardo da Silva, nº 107 - Loja 01, Ancuri, Fortaleza/CE, CEP: 60.874-095 , telefone: (85)3099-5040 e e-mail: suporteservicos123@gmail.com, vem respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, como também, com égide no subitem 2.5 do instrumento convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao presente processo licitatório, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

Requer-se, assim, sejam as mesmas regularmente recebidas e processadas para, ao final, ser a decisão proferida por esta Ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com o **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação articulado.

Ao final requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franquiando sua continuidade com a retificação do objeto, ora licitado.

Termos em que,  
Aguarda deferimento.

Fortaleza, 11 de julho de 2017.



---

**Advogado**  
**David Aguiar de Meneses**  
**OAB/CE nº 29.113**

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo.

O motivo que leva a presente IMPUGNAÇÃO:

I - Obscuridade do objeto licitado.

### 1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Após o estudo do referido instrumento convocatório, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo à bem descrever o item, onde, foi observado a obscuridade entre o objeto licitado e as informações que se encontra no termo de referencia do edital em tela, pois, no objeto licitado na sua fase inicial tem a redação “ **Contratação de prestação de serviços de locação de veículos...**”, de forma clara, quando se lê a redação supracitada se tem como entendimento a locação APENAS dos veículos, não englobando mão de obra, tampouco, combustível, senão vejamos:

#### **1.0- DO OBJETO**

1.1- A presente licitação tem por objeto a Contratação de prestação de serviços de locação de veículos, destinado ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino (MÉDIO E FUNDAMENTAL), deste município, de responsabilidade da Secretaria de Educação Básica, em conformidade com os requisitos e condições do edital e seus anexos.

Adiante, no próprio Termo de Referencia continua a ambiguidade, não informando no mesmo de forma clara e objetiva, fatores essenciais pra a composição de custos e lucros, que são feitos de forma anterior ao certame como se verifica a seguir.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA**



Comissão de Licitação  
FL. 146  
Morada Nova - Ce

**DO OBJETO**

A presente licitação tem como objeto a Contratação de prestação de serviços de locação de veículos, destinado ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino (MÉDIO E FUNDAMENTAL), deste município, de responsabilidade da Secretaria de Educação Básica.

No item e.3) é impossível dar declaração expressa de concordância a um edital dúbio e obscuro que não especifica o real objeto da licitação, se é locação de veículos ou transporte escolar.

Como ponto principal, vale destacar, as questões que envolve a parte tributaria em geral, pois o objeto licitatório estando em divergência neste caso irá gerar onerosos prejuízos, pois ao emitir a fatura mensalmente, é obrigatório inserir a atividade do serviço, onde que, neste caso seria extremante prejudicial a licitante, pois, a atividade de **LOCAÇÃO DE VEÍCULO, não gera alíquota de ISS (Imposto Sobre Serviço), diferentemente do serviço de TRANSPORTE ESCOLAR que gerará tanto o ISS, quanto maiores tributos.** No que se refere à alíquota, esta deve ser estabelecida na legislação interna de cada Município, mas essa Lei interna deverá observar os limites estabelecidos na Constituição Federal. De acordo com o art. 156, § 3º, CF/1988, cabe à Lei Complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS. Nesse sentido, a LC nº 116/2003 determinou no art. 8º, II, que a alíquota máxima do ISS será de 5% (cinco por cento), e com previsão de mínima de 2% (dois por cento). Porcentagens estas essenciais para a composição de preço.

De forma mais gravosa se nota que nas exigências de qualificação técnica no subitem d.1) em que solicita como comprovação de aptidão técnica atestado de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** e no subitem subsequente d.2, requer a comprovação de cadastro da licitante junto ao DETRAN para **TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**, deixando cada vez mais ambíguo o serviço a ser executado, pois conforme já exposto a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** não gera alíquota de ISS ao contrario da atividade de **TRANSPORTE ESCOLAR** que possui uma alíquota da bem relevante. Fica claro que a Administração Pública de Morada Nova não esta seguindo a lei, fazendo a **Renúncia de Receita Tributaria**



podendo o gestor responder por improbidade, pois qual o objetivo da Administração não querer arrecadar o Imposto Sobre o Serviço (ISS) para o município em um serviços de tanta relevância, onde que indaga-se, será dinheiro sobrando?.

É nítido no item 9.2.8.1 a forma de burla a lei e ao fisco, onde o edital diz que a subcontratante é responsável por todos os serviços executados. QUAIS SERVIÇOS?. Nos itens 16.8; 16.9; 16.10; 16.11 e 16.12 fala claramente em SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR e não locação de veículos.

Sr. gestor ou fiscal da lei, está evidente a burla aos entes fiscalizadores, pois os mesmos só verificará tamanho absurdo com a ajuda de Vossa Excelência, pois a informação fiscal (NFE) é apenas informado no CNAE número esse que dis qual a tributação sobre o serviço. Sendo de tamanha relevância que se corrija o objeto desta licitação.

Ademais, cabe aludir, que o objeto contratual é o fator imprescindível para o instrumento convocatório, as especificações devem ser suficientes e claras para garantir a definição do objeto, com suas características essenciais e necessárias, para maiores condições de julgamento, com o objetivo e interesse da Administração quanto a contratação, sendo que o objeto deve possuir especificações capazes tanto de atender à finalidade pública a que se destina bem como a fim de abranger o maior número de fornecedores disponíveis no mercado, conforme determina o **Princípio da Livre Concorrência**.

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública, tem de escolher a descrição completa e detalhada. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, **poderá gerar nulidade conforme se verifica no art. 14 da Lei nº 8.666/93**.

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

A importância da definição correta do objeto mereceu do Tribunal de Contas da União (TCU) a **Súmula n° 177**, assim regida:

*"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

A inteligência da Súmula deve ser tomado em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordada. Ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Portanto, a definição sucinta que não esgota a descrição do objeto, **vicia o procedimento pela quebra da igualdade** tida como pressuposto do **princípio da publicidade**, ensejando, assim, sua nulidade.

Fica claro e evidente que a administração pública de Morada Nova, tem um único objetivo, o de fazer "politicagem" com seus eleitores e em nenhum momento esta preocupado com a segurança das crianças e adolescentes que serão transportados por veículos SUBLOCADOS. Colocando vidas de inocentes em mão de pessoas desqualificadas e sem nenhum vínculo empregatício com a contratada.

Por tanto, a impugnante busca uma melhor limpidez no que se refere ao objeto licitado para que ocorra um certame claro, sem obscuridades, tampouco, que não venha prejudicar tanto o futuro fornecedor e principalmente a Administração Pública.

Destarte, solicitamos que seja corrigido o objeto editalício, deixando de ser LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, para TRANSPORTE ESCOLAR, onde todos as

empresas não tem as mesmas condições para participação, ferindo diretamente o Princípio da Livre Concorrência.

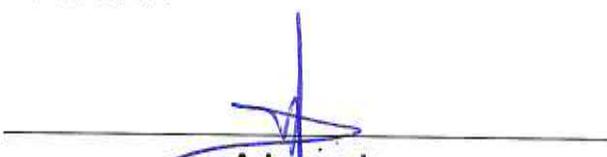
## II - DO PEDIDO

Pelas razões de fato e de direito descritas ao longo da impugnação, respeitando o princípio da legalidade e igualdade e todas normativas pátrias trazidas a presente impugnação requer:

- a) Seja conhecido o mérito da presente impugnação, tendo em vista a obscuridade do objeto ora licitado, lesionando assim, o princípio da livre concorrência;
- b) Requer-se ainda, que seja retificado o edital no que condiz seu objeto, descrevendo o mesmo de forma clara e objetiva e por via de consequência seja republicado o mesmo.

Neste termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de julho de 2017.



---

**Advogado**  
**David Aguiar de Meneses**  
**OAB/CE nº 29.113**

### CÓPIAS:

- Prefeitura Municipal de Morada Nova;
- Câmara Municipal de Morada Nova;
- Ministério Público de Morada Nova;
- Ministério Público Federal;
- Tribunal de Contas do Município;
- Tribunal de Contas do Estado;
- PROCAP - Procuradoria dos Crimes Contra Administração Pública.